07/12/2021

Número: 0801798-95.2021.8.10.0058

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE Órgão julgador: 2ª Vara Cível de São José de Ribamar

Última distribuição : 23/06/2021 Valor da causa: R\$ 100.000,00

Assuntos: Esbulho / Turbação / Ameaça

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIS SAMARONE BATALHA CARVALHO (AUTOR)	VALMIR MARTINS PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO)
SIND DOS TRAB NO SERV PUBLICO DO ESTADO DO	
MARANHAO (REU)	

	Documentos			
ı	ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54 1	1203 135	11/10/2021 10:20	<u>Decisão</u>	Decisão

## **ESTADO DO MARANHÃO**

## PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA 2º VARA CÍVEL

Processo n. 0801798-95.2021.8.10.0058

Ação de Manutenção de Posse com Pedido de Antecipação de Tutela

**Autor: LUÍS SAMARONE BATALHA CARVALHO** 

Réu: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO

MARANHÃO - SINTSEP

## **DECISÃO**

Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por LUÍS SAMARONE BATALHA CARVALHO em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO - SINTSEP, por meio da qual alega o autor que se deparou com uma placa fixada com o nome do réu em seus imóveis lotes 07 e 09, da quadra H, loteamento Alphaville, bairro Araçagy, às margens da MA-203, Km 15, neste município de São José de Ribamar.

Aduz que adquiriu os imóveis em 2003, tendo efetuado os registros em seu nome e exerce a posse dos imóveis por 17 (dezessete) anos. Sustenta que em abril de 2021, ao visitar a área constatou que o terreno tinha sido raspado e havia uma placa fixada sem identificação, posteriormente em maio de 2021, o autor tomou conhecimento de fixação de uma nova placa no local, com a informação de que o imóvel era de propriedade do SINTSEP/MA.

Relata que o entrou em contato com o mencionado sindicato, tendo conversado com a diretora, que afirmou que tinham decisão judicial favorável da 2ª Vara Cível de São José de Ribamar e se comprometeu a repassar documentos referentes ao processo, o que não ocorreu.



Alega que chegou a pesquisar se havia processo nesse sentido no Pje e Jurisconsult, e em suas buscas não localizou nenhuma demanda. Informa, por fim, que no dia 21 de junho de

2021, o sindicato iniciou construção de muro em toda a quadra, incluindo os lotes do autor.

Com base nesses fatos, requer o deferimento da antecipação de tutela, no sentido de que seja deferida a manutenção na posse da parte autora no imóvel objeto dos autos. No mérito,

requer a confirmação da tutela de urgência e a manutenção na posse em definitivo.

Acostou aos autos eletrônicos os documentos pertinentes.

Decisão determinando paralisação de obra pela parte requerida- id 49409707.

Termo de audiência de justificação de posse e mídias- id 52519684, 52519718 a 52521038.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, verifico que se encontra pendente de apreciação o pedido de antecipação de tutela de manutenção de posse do autor no imóvel objeto dos autos.

Com efeito, cumpre ressaltar que nas ações possessórias a concessão de medida liminar tem natureza satisfativa, haja vista que busca estabelecer o status quo ante alterado pela prática

de esbulho ou turbação.

Diante disso, como o caso em questão trata-se de ação de força nova, pois a turbação alegada pela parte autora ocorreu há menos de ano e dia, o procedimento a ser observado é o especial, estabelecidos nos artigos 558 e seguintes do CPC. Assim sendo, para a concessão do provimento judicial liminar é necessário o preenchimento dos requisitos dispostos no 319 e no art.

561 do Código de Processo Civil, que preceitua, nestes termos:

Art. 561 Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;



II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

 IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Desse modo, cabe ressaltar que no tocante à posse, o art. 1.196 do Código Civil dispõe que: "Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade."

Ademais, ressalto que o possuidor é turbado "quando, apesar de continuar possuindo a coisa, perder parte do poder sobre ela. Na lição de Orlando Gomes, os atos de turbação podem ser positivos, como o corte de árvores ou a implementação de marcos, ou negativos, como quando o turbador impede o possuidor de praticar certos atos."[1]

Nessa linha, quanto à posse, entendo que esta restou demonstrada, especialmente pela documentação que comprova a aquisição, com imóveis devidamente registrados em nome do autor, consoante certidões das matrículas juntadas ao id 47909791, bem como pelos depoimentos colhidos na audiência de justificação, tendo as duas testemunhas, Srs. José Murilo de Souza Júnior e Henrique Furtado Perlmutter confirmado que a parte autora exerce a posse dos lotes há mais de 10 (dez) anos, sem qualquer oposição.

Ademais, a parte requerida foi devidamente intimada para comparecer na audiência de justificação, bem como apresentar testemunhas, mas quedou-se inerte.

Por fim, destaco que, no caso em espécie, é mais prudente que o autor seja mantido na posse do imóvel, sobretudo, diante da posse confirmada pelas testemunhas, e da demonstração de aquisição do imóvel, sendo elementos suficientes para o deferimento da liminar de manutenção de posse, para fins de resguardar o direito do autor até a instrução processual e posterior julgamento da lide.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, entendo que se encontram devidamente satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 561 do CPC, razão pela qual **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** e, por conseguinte, determino que a parte autora seja mantida na posse do imóvel descrito na inicial, bem como, determino que o requerido se abstenha de realizar qualquer interferência no imóvel, até o julgamento da lide, fixando a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, em caso de transgressão ao preceito, moléstia ou turbação da posse do autor.



Cite-se e intime-se a parte requerida, pessoalmente por Oficial de Justiça para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, se desejar, apresentar resposta escrita, nos termos do art. 335 do CPC.

Determino que a citação/intimação da parte requerida ocorra também por meio de cartazes fixados na localidade, em modelo *visual law*, para ampla visualização e publicidade, em atendimentos aos termos do artigo 554, §3º do CPC.

Apresentada peça de contestação com veiculação de preliminares e/ou juntada de documentos, dê-se vista dos autos à parte autora para, se o desejar, e também no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, nos termos do art. 351, do CPC.

Expeça-se mandado de manutenção de posse.

Uma via dessa decisão servirá como mandado de Manutenção de Posse, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José de Ribamar, 08 de outubro de 2021.

Ticiany Gedeon Maciel Palácio

Juíza de Direito

Donizetti, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil,13 ed.; Ed. Lúmen Júris:2010, pág.1095.

